



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339097-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHENA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2339097-60.2024.8.26.0000.

Agravante: Raphena Negócios e Participações Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto n. 58.035

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – ITBI (exercício de 2018) - Insurgência da empresa agravante contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta – Acolhimento - Prescrição que deve ser reconhecida, haja vista que quando proposta a ação já havia transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN – Manutenção da r. decisão que se impõe - Recurso provido.

Vistos.

RAPHENA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1512637-90.2024.8.26.0090, da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega a agravante a ocorrência da prescrição, pois a ação executiva foi ajuizada após 5 (cinco) anos contados do vencimento da obrigação, ou seja, quando já exaurido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 134).

A Municipalidade apresentou contrarrazões às fls. 140/150.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A controvérsia trazida à apreciação junte-se à ocorrência, ou não, da prescrição do crédito fiscal ora executado, atinente à cobrança de ITBI (exercício de 2018).

Dispõe o art. 174 do CTN que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, que, por sua vez, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, ocorre com o lançamento do tributo.

Tratando-se de execução de débito de ITBI, deve-se considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a partir do dia em que o valor se torna exigível, ou seja, a partir do vencimento do prazo para pagamento do tributo.

Logo, transpondo tais ponderações à hipótese dos autos, verifica-se que versando a execução fiscal sobre a cobrança de ITBI referente ao exercício de 2018, tem-se que o prazo prescricional para a ação executiva passou a fluir a partir de 08.11.2018 (data esta em que se operou o vencimento da obrigação tributária – conforme CDA de fl. 02).

Considerando-se que a execução fiscal em curso foi ajuizada em 26.01.2024, impõe-se a aplicação do art. 174 do CTN **com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/05**, a qual apregoa em seu inciso I, parágrafo único, que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordena a citação, despacho este que, no caso *sub judice*, ocorreu em 22.02.2024 (fls. 03/04).

Assim sendo, a conclusão inevitável a que se chega, é a de que a **prescrição do débito ocorreu após novembro de 2023**, motivo pelo qual, quando **proposta a ação executiva em 2024, a cobrança já se encontrava prescrita**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, em razão do reconhecimento da prescrição.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.